



**PROCESSO N.º : 184.935-2/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**177.548-0/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**177.565-0/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**199.731-9/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ**

**GESTOR : SIRINEU MOLETA – PREFEITO**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**

### PARECER N.º 3.569/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. **FB03** (ITENS 3.1 E 3.2), **LB99** (ITEM 4.1), **OC19** (ITEM 5.1) E **ZA01** (ITEM 6.1). SANADAS. **AA04** (ITEM 1.1) E **DB99** (ITEM 2.1). MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVA DAS **AA04** (ITEM 1.1) E **DB99** (ITEM 2.1) MANTIDAS, À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Sirineu Moleta**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

**SIRINEU MOLETA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**2.1)** Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. Esse descumprimento se dá por falha no planejamento, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de *superávit* financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS do Anexo 6. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

**5) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem

<sup>1</sup> Documento digital n.º 645219/2025.





abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**5.1)** Não há inclusão de tema relacionado com a prevenção à violência contra as mulheres no currículum escolar. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**6) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**6.1)** Não há na avaliação atuarial a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(Fonte: Fls. 174/175, do documento digital n.º 645219/2025).

3. Citado, por meio do ofício n.º 536/2025/GAB-AJ<sup>2</sup>, o gestor solicitou a dilação do prazo para manifestação<sup>3</sup>, devidamente deferida pelo Conselheiro Relator<sup>4</sup>, tendo apresentado sua defesa por intermédio do documento digital n.º 659566/2025.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **6ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, **sanando** os apontamentos de sigla OC19 (item 5.1) e ZA01 (item 6.1) e **mantendo** as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1), DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2) e LB99 (item 4.1) sugerindo adoção das seguintes providências:

a) considerando as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1 que remanescem após a defesa, sugere ao Relator **recomendar a atual gestão do município que:**

I) não realize a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias - Relatório Técnico Preliminar);

II) não realize a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit* Financeiro (Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias – Relatório Técnico Preliminar);

III) aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (Tópico 6.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Relatório Técnico Preliminar);

IV) promova ações conjuntas com o RPPS para reestabelecer o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas por meio da captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (Tópico 7.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas);

<sup>2</sup> Documento digital n.º 647343/2025.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 656000/2025.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 656191/2025.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 662110/2025.





V) considere a execução de possíveis despesas custeadas com recursos provenientes do superávit financeiro, de maneira a evitar resultado primário deficitário, tal como o ocorrido no Exercício de 2024 (Tópico 8.1. Resultado Primário - Relatório Técnico Preliminar);

b) Sugere-se ainda ao Relator, com fundamento no relatório técnico preliminar, Tópico 14.1. Proposta de Encaminhamento, **recomendar ao gestor do município que:**

I) realize a contento o registro das receitas provenientes de transferência da União e do Estado, evitando registro incorreto, tal como o ocorrido na Cota-Parte do ICMS que registrou um valor a maior no montante de R\$ 1.594,45. (Tópico 4.1.1.1. Principais Transferências da União e do Estado);

II) busque junto a Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Tópico 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais);

III) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Tópico 7.1.2. Pró-Gestão RPPS);

IV) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme necessidade constatada na análise do Tópico "7.2.1. Reforma da Previdência";

V) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Tópico 7.2.2.1. Resultado Atuarial);

VI) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos);

VII) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Tópico 9.1.3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT);

VIII) implemente política de meio-ambiente, haja vista o número expressivo dos focos de queimadas em 2024 quando comparado com a série histórica 2020/2024 (Tópico 9.2.2. Focos de Queima);





- IX) atue junto a Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistema de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e na taxa de mortalidade por homicídio (Tópico 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna e Tópico 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio); X) observe o Tópico “9.3.5. Conclusão Técnica Geral” que trata dos indicadores de saúde, em especial àqueles indicadores classificados com situação ruim/inadequada;
- XI) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Tópico 11.1. Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE);
- XII) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 13.1. Transparência Pública);

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-paraagentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>.

(Fonte: Documento digital n.º 662110/2025, fls. 22/25).

5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

6. **É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Aspectos Gerais**

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.

### 2.1.1. Análise das Contas de Governo Municipal

10. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Tabaporã, referentes aos exercícios de 2019 a 2023, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

11. Não obstante, no exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n.º 01/2019, de acordo com as informações extraídas do





**Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital n.º 645219/2025, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados.

### 2.1.2. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>6</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>7</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2024, o resultado de 0,85, enquadrando-se no conceito "A" (GESTÃO DE EXCELÊNCIA).**

13. O resultado demonstra uma significativa melhora no índice, em relação ao exercício anterior, em que o IGF-M do município alcançou 0,76.

14. Diante desse cenário, sugere-se a expedição da seguinte **recomendação**:

1) Considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>8</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1.332/2021, alterada em 2024, pelas Leis n.º 1.465/2024 e 1.468/2024.

<sup>6</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.

<sup>8</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n.º 645219/2025.





<b>Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b>	Lei n.º 1.417/2023.		
<b>Lei Orçamentária Anual - LOA</b>	Lei n.º 1.440/2023, alterada, no exercício, pelas Leis n.º 1.441/2024, 1.457/2024 e 1.465/2024.		
<b>Estimativa da receita e fixação da despesa em</b>	<b>R\$ 94.181.282,00</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	<b>Créditos adicionais suplementares</b>	<b>Créditos adicionais especiais</b>	<b>Percentual de Alterações</b>
	R\$ 37.872.926,05	R\$ 77.534,51	<b>51,29%</b>
<b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b>			
<b>Receita prevista</b>	<b>Receita arrecadada</b>	<b>Execução da Receita</b>	
R\$ 112.331.312,58	R\$ 114.101.041,06	<b>Superávit de arrecadação</b>	
<b>Despesa autorizada</b>	<b>Despesa empenhada</b>	<b>Despesa Liquidada</b>	<b>Despesa Paga</b>
R\$ 125.460.376,20	R\$ 114.043.311,77	R\$ 112.534.726,71	R\$ 112.497.118,59
<b>Execução da despesa</b>	<b>Economia orçamentária (0,9061)</b>		
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<i>Superávit de execução orçamentária</i>		<b>QREO<sup>9</sup> em 1,0768</b>
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
<b>Grau de dependência Financeira</b>	<b>79,48%</b>		
<b>Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar<sup>10</sup></b>	<b>Quociente de inscrição de restos a pagar<sup>11</sup></b>		
7,7628	0,0135		
<b>Situação Financeira</b>	<i>Superávit financeiro no valor total R\$ 10.694.547,39.</i>		

16. Com efeito, a equipe técnica apontou, em relação à LDO que: a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF); b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado

<sup>9</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve *superávit* orçamentário (indicador maior que 1), ou *déficit* orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>10</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,76 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 e Anexo 7, do relatório técnico preliminar.

<sup>11</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0135 foram inscritos em restos a pagar.





primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), nos termos do art. 55 da Lei Municipal n.º 1.417/2023; c) a LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, conforme artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que o texto da lei encontra-se publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso; d) a LDO foi devidamente divulgada, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000; e) consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF; e, e) consta da LDO o percentual de até 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme verifica-se no art. 11 da referida norma (Lei Municipal n.º 1.417/2023).

17. Em relação à LOA/2024 registrou-se que: a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF); b) a Lei Orçamentária foi publicada em veículo oficial, em obediência aos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000; c) a LOA foi devidamente divulgada, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000; e, d) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

18. Em relação às alterações orçamentárias realizadas no exercício, verificou-se que estas perfizeram o montante de **R\$ 48.311.363,92**, representando **51,29% da previsão inicial (no valor de R\$ 94.181.282,00)**, o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

19. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. Assim, o Ministério Públco de Contas, tal qual a unidade técnica, não obstante não tenha sido imputada irregularidade quanto ao ponto, sugere a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro





para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

20. Ademais, quanto aos créditos adicionais abertos no período, a equipe de auditoria apurou<sup>12</sup> a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, decorrentes de suposto excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) e *superávit financeiro* (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), imputando a irregularidade de sigla FB03.

21. De mais a mais, pontuou a Secex que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964); bem como, não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários, objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964), considerando a amostra fiscalizada pela unidade técnica (documento digital n.º 645219/2025, f. 25).

22. Em relação às **receitas** auferidas no exercício de 2024, a Secretaria de Controle Externo selecionou, por amostragem, algumas Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pelo Banco do Brasil S/A e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso-Sefaz/MT, tendo verificado a existência de inconsistências na Cota-Parte do ICMS (R\$ 1.594,45), em relação ao montante informado pela Sefaz/MT.

23. Entretanto, tal divergência, não foi objeto de apontamento de irregularidade pela unidade técnica, tendo em vista o baixo montante, não comprometendo de forma significativa a análise das contas (documento digital n.º 645219/2025, f. 29).

<sup>12</sup> Documento digital n.º 645219/2025, fls. 25/26.





24. Quanto à participação das Receitas Tributárias Próprias na composição das Receitas Municipais, nota-se a estabilidade no desempenho municipal, em relação ao exercício anterior, mantendo-se em patamar semelhante, não obstante, seja discretamente menor que no exercício de 2022, quando o município alcançou 24,65%.

25. Nesse sentido, a autonomia financeira no exercício atingiu 20,51%, indicando que, a cada R\$ 1,00 recebido, o município contribui com R\$ 0,20 de receita própria.

26. Assim, não obstante a inexistência de uma irregularidade propriamente dita, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão a adoção de esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

27. De mais a mais, asseverou a unidade técnica que a série histórica de 2020 a 2024 revela que em todos os exercícios financeiros a gestão municipal apresentou um superávit de execução orçamentária.

28. Por fim, considerando o cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS (Quadro 8.3, do Anexo 8 – Direitos e obrigações), o total do ativo financeiro perfez R\$ 12.287.096,23, enquanto o passivo financeiro totalizou R\$ 1.592.548,84, demonstrando a existência de um superávit financeiro no valor de R\$ 10.694.547,39, considerando todas as fontes de recursos.

29. Com base nas análises acima realizadas, a SECEX sugeriu a expedição das seguintes **recomendações e determinações**, às quais este Procurador de Contas anui, incorporando suas próprias recomendações, nos seguintes termos<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> Com adaptações necessárias.





1) Considerando que alterações orçamentárias realizadas nos exercícios, perfizeram o montante de R\$ 48.311.363,92, representando 51,29% da previsão inicial (no valor de R\$ 94.181.282,00), o que demonstra um planejamento ineficiente e prejudicial ao exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Tabaporã-MT: que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade.

**Prazo de implementação:** até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

2) Considerando o alto grau de dependência municipal em relação à transferências de outros entes federativos, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal que adote esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

**Prazo de implementação:** anual/contínuo.

## 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

30. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 645219/2025, fls. 228/229), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 125.460.376,20	R\$ 114.043.311,77	Embora o Relatório Técnico não aponte o percentual total de execução em relação ao que foi previsto, a proporção corresponde a 90,89%

## 2.4. Análise e convergência das demonstrações contábeis

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal da Prefeitura e publicadas pelo município no Jornal Oficial Eletrônico da AMM. Bem assim, foram apresentadas de forma consolidada e assinadas pelo gestor ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

32. Ademais, analisada a **consistência das informações contábeis e sua convergência às normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional**, apurou-se que: a) o Balanço Orçamentário apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; b) o Balanço Financeiro apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; c) o Balanço Patrimonial apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; d) houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 do Balanço Patrimonial; e) houve convergência entre o valor registrado no ativo e no passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024; f) houve convergência quanto à apropriação do resultado do exercício, sendo verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver); g) foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos; h) a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; i) a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; e, j) as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

33. Além disso, em verificação aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, verificou-se que o município: a) não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas (**expedição de determinação**); e, b) foi realizada a apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.





34. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação da seguinte determinação, consignada pela unidade técnica, à qual anui este órgão ministerial:

1) Considerando que o Município de Tabaporã não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação ao chefe do executivo municipal para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

35. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 <sup>14</sup>
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 <sup>15</sup>
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	1,16% <sup>16</sup>

REGRA DE OURO		
Exigência Constitucional	Limite Previsto	Percentual atingido

<sup>14</sup> Esse resultado indica que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 8.5 do documento digital nº 645219/2025, fls. 266/267.

<sup>15</sup> Esse resultado indica que não houve operações de crédito sujeitas aos limites para fins de contratação durante o exercício, conforme demonstrado no Quadro 8.7 do documento digital nº 645219/2025, fls. 267/268.

<sup>16</sup> Esse resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada, conforme Quadro 8.6, do documento digital nº 645219/2025, f. 267.





ART. 167, III, CF/88 <sup>17</sup>	Menor que 1	0,00
------------------------------------	-------------	------

#### DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,66 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,31 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<sup>-18</sup>
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<sup>-19</sup>
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,58 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	36,90 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,26 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,16 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL – 48,6% / 51,30%	36,90 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,93 %

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
--------------------------	----------------------------------	---------------------

<sup>17</sup> Os Ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) não podem ser superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital, devendo a proporção entre receitas e despesas de capital ser menor que 1.

<sup>18</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

<sup>19</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.





ART. 167-A CF/88	95%	91,88 %
------------------	-----	---------

36. Com efeito, verificou-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb do exercício anterior (**Irregularidade AA04**).

37. Conforme verificado pela unidade técnica, o município deixou de aplicar R\$ 163.650,68 do valor do *superávit* permitido no exercício 2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024, conforme Quadro 9.10 do Anexo 9 do documento digital n.º 645219/2025, em violação ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

38. De outra banda, a série histórica relativa ao percentual da relação entre a receita e a despesa corrente, **demonstra que nos quatro últimos exercícios houve o cumprimento do artigo 167-A da CF pelo município**, uma vez que a relação entre a receita e despesa corrente foi superior a 95%.

39. No entanto, **nos últimos dois exercícios houve um significativo aumento de despesas**, de modo que a relação entre receitas e despesas correntes foi superior a 85%, **denotando que já poderiam ter sido implementadas as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do art.167-A da CF, visando a redução das despesas correntes, de modo a evitar o descumprimento nos anos subsequentes.**

40. Assim, sugere o órgão ministerial a expedição da seguinte recomendação ao executivo municipal:

1) Considerando que a relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 91,88%, superando a meta de alerta de 85%, sugere-se determinar ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: Imediato.**

## 2.5.1. Cumprimento das Metas Fiscais

41. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

42. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ -654.264,00, tendo o Resultado Primário alcançado, efetivamente, o montante de **R\$ -7.780.300,09**, ou seja, o valor alcançado está **abaixo** da meta fixada para o exercício (**irregularidade DB99**).

## 2.5.2. Políticas Públicas

43. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas ao acesso à educação de qualidade, à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde e à prevenção da violência contra a mulher, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

44. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

45. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.2.1. Educação

46. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional.





47. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>20</sup>.

48. Entretanto, outros indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, dentre outros, até o processamento do relatório técnico ainda não haviam sido divulgados pelo INEP, em relação ao exercício de 2024.

49. **Nesse sentido**, no último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município atingiu os seguintes índices, comparativamente à meta fixada no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como ao desempenho médio estadual e nacional:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Fonte: Documento digital n.º 645219/2025, f. 124.

50. A seguir, a série histórica do IDEB municipal:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,9	5,9	6,2	5,9
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 645219/2025, f. 124.

51. Nota-se dos resultados que o desempenho municipal está abaixo das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>>.





52. Ademais, considerando a importância da primeira infância e as metas de atendimento e universalização do Plano Nacional de Educação – PNE, o TCE/MT, em conjunto com o GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de MT quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em MT, no ano de 2024.

53. De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de TABAPORÃ apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	5
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT

Fonte: Documento digital n.º 645219/2025, f. 126.

54. Com efeito, os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifestada.

55. A par da gravidade da situação, o TCE/MT elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal. A matriz pode ser acessada por meio do link: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive\\_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true), e revela que o município de TABAPORA está no rol dos municípios que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda (não há obras de novas creches em andamento e nem obras de novas creches paralisadas).





56. Assim, considerando a existência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, necessário se recomendar ao município a adoção de medidas concretas visando o cumprimento de seu dever Constitucional e legal.

57. Dessa maneira, com base nas análises acima realizadas, sugere-se, em sintonia com a unidade técnica, a expedição das seguintes **recomendações**:

- a) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, um baixo desempenho municipal, em relação a todos os indicadores nacionais e estaduais, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- b) Considerando a existência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, necessário se recomendar ao município que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

58. As informações detalhadas sobre os indicadores analisados constam às fls. 121 a 126 do documento digital n.º 645219/2025.

#### 2.5.2.2. Meio Ambiente

59. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n.º 645219/2025, fls. 127 e seguintes.

60. Em relação aos indicadores ambientais, a unidade técnica constatou que o Município de Tabaporã/MT, se encontra em 27º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024 e em 100º lugar no ranking Nacional. Além disso, os dados de satélite demonstram um aumento no número de focos de





**queimada de 2023 para 2024**, chegando ao maior patamar no ano de 2024, com 8.193 focos de queimadas, representando um aumento expressivo em relação ao exercício anterior (6.689).

61. Assim, devido o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, o Ministério Públ de Contas **recomenda** a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas:

I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

#### 2.5.2.3. Saúde

62. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como uma situação **intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	30,6 (2024)	RUIM
Mortalidade Materna	Não informado	-
Mortalidade por Homicídio	8,9 (2023)	BOA
Mortalidade por Acidente de Trânsito	30,3 (2024)	RUIM
Cobertura da Atenção Básica	121,1 (2024)	BOA/ADEQUADA
Cobertura Vacinal	105,7 (2024)	BOA/ADEQUADA
Número de Médicos por Habitantes	0,6 (2024)	RUIM/INSUFICIENTE
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	15,9 (2024)	BOA/BAIXO
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100	BOA/ADEQUADA
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	1221,2 (2024)	RUIM
Prevalência de Arboviroses ( <i>Chikungunya</i> )	10,1 (2024)	BOA
Detecção de Hanseníase	35,5 (2023)	RUIM/MÉDIA
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0 (2023)	BOA/BAIXA
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0 (2023)	BOA/BAIXA

63. Ressalta-se que os dados revelam, conforme pontuado pela unidade técnica, um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Revelam também fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção.

64. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes **recomendações**:

- 1) Considerando o indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) o número de médicos por habitante insuficiente, sugere-se recomendar a adoção de estratégias e investimentos visando a atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; IV) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de





medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

2) Considerando-se as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Número de Médicos por Habitantes; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral);

3) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

4) Por fim, para os indicadores com desempenho adequado na avaliação realizada, recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas para esses indicadores de saúde.

#### 2.5.2.4. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

65. Em atendimento à Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
-----------------------------------	-----------------------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Adoção de medidas em cumprimento à Lei n.º 14.164/2021	Em parte
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizada ( <u>OC19</u> )
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Em parte

66. Com efeito, assinalou a unidade técnica que as ações relativas à matéria estão disseminadas nas unidades, não havendo dotação específica com esta finalidade. No entanto, no decorrer do exercício comprovou-se a realização de atividades relativas ao combate à violência doméstica, como ações relativas: a) ao Dia Internacional da Mulher (Empenhos: 001719/2024 e 001907/2024); b) ao Evento Outubro Rosa (Empenhos: 009847/2024, 009848/2024); c) bem assim, são oferecidos pela assistência social municipal às mulheres em situação de violência o seguintes serviços: atendimento psicológico (clínico), abrigamento, cursos profissionalizantes e cestas básicas (Apêndice G, página 25); e, em 2023 foi realizado evento na localidade de Nova Fronteira, conforme endereço eletrônico: <https://www.tabapora.mt.gov.br/imprensa/noticia/prefeitura-de-tabapora-realiza-em-nova-fronteira-evento-em-comemoracao-ao-dia-da-mulher/832>.

#### 2.5.2.5. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

67. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

68. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

|--|--|

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende ( <u>ZA01</u> )

### 2.5.3. Diagnóstico

69. Com base nas análises acima realizadas, verifica-se um estável resultado geral do município no cumprimento dos limites constitucionais e legais, entretanto, um resultado bem abaixo do esperado na implementação das políticas públicas analisada, sendo necessário sugerir aperfeiçoamentos, urgentes, à gestão, nas áreas de maior criticidade.

70. Com tal objetivo em mente, a SECEX sugeriu a expedição **recomendações**, às qual este Procurador anui integralmente, acrescendo as suas próprias, nos seguintes termos:

- 1) Considerando que a relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 91,88%, superando a meta de alerta de 85%, sugere-se determinar ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato;
- 2) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, um baixo desempenho municipal, em relação a todos os indicadores nacionais e estaduais, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

3) Considerando a existência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, necessário se recomendar ao município que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

4) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e compliance ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

5) Considerando os indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) o número de médicos por habitante insuficiente, sugere-se recomendar a adoção de estratégias e investimentos visando atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; IV) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6) Considerando-se as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Número de Médicos por Habitantes; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral);

7) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

8) Por fim, para os indicadores com desempenho adequado na avaliação realizada, recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas para esses indicadores de saúde.

## 2.6. Regime Previdenciário

71. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão, transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação B (Menor Maturidade), sugerindo-se recomendar-se ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

72. Ademais, verificou-se que o município de Tabaporã, na data de 18/07/2025, ainda não possuía Certificação Pró-Gestão, tampouco havia aderido ao programa. Nesse sentido, sugere-se recomendar ao executivo municipal a adesão ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS**, conforme as diretrizes estabelecidas pela

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.**

73. Por outro lado, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município encontra-se **válido e regular**.

74. Outrossim, o regime apresenta unidade gestora única, como determina a Lei Maior, não houve a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais normal e suplementar e dos segurados no exercício de 2024, bem como não há acordos de parcelamentos celebrados pelo Município e o Ministério da Previdência Social (MPS).

75. Na sequência, passou-se à análise da gestão atuarial do RPPS do município, a qual evidenciou que as **reformas previdenciárias** não foram adotadas pelo município, sugerindo-se recomendar ao município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

76. Ademais, verifica-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (Lei Complementar n.º 24/2023); limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte; e instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Complementar n.º 21/2021), contudo, ainda não e teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado (**expedição de recomendação**).

77. De mais a mais, foi realizada a avaliação atuarial do exercício 2025, base cadastral 31/12/2024; a qual demonstrou o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indicando-se a necessidade de adoção de medidas proativas por parte da gestão, de modo a avaliar e adotar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do déficit atuarial.

78. A equipe técnica consignou, ainda, que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas, tendo, em toda série histórica registrado um

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





índice acima de 1,00, o que demonstra o resultado superavitário da série histórica, além do fato de estar sempre acima da média dos demais RPPS.

79. O índice de cobertura dos benefícios concedidos é superior a 1,00 em toda a série histórica 2020/2025, isso demonstra que o processo de capitalização vem cobrindo a provisão matemática dos benefícios concedidos e a conceder, em que pese a tendência de queda ao longo da série histórica

80. No entanto, a análise da evolução dos ativos garantidores em relação à provisão matemática dos benefícios concedidos demonstra que a evolução dos ativos garantidores não vem acompanhando a evolução da provisão matemática ao longo da série histórica, em que pese a tendência de queda na relação Ativos Garantidores x Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos ao longo da série histórica.

81. O maior índice dessa relação na série histórica foi registrado em 2022, em que os Ativos Garantidores, no valor de R\$ 29.751.640,36, representaram 200,33% da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 14.851.507,04. O menor índice foi registrado em 2025, em que os Ativos Garantidores, no valor de R\$ 49.814.431,24, representaram 154,27% da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 32.290.266,75. Posto isso, **recomenda-se ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.**

82. Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas, apurou-se na avaliação atuarial ano-calendário de 2024 (0,60), data-focal 31/12/2023, e ano-calendário 2025 (0,59), data-focal 31/12/2024, verifica-se que houve um decréscimo na ordem de (-0,01), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios (**irregularidade LB99**).





83. Nesse sentido, para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

84. Além disso, é importante estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo. A atualização e consistência do cadastro previdenciário também são cruciais, assim como a regularidade nos repasses financeiros e a avaliação dos impactos das políticas de pessoal do ente federativo.

85. Portanto, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo.

86. Constatou-se, por fim, a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, tendo sido apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio respectivo.

87. Considerando o cenário exposto, a SECEX formulou as seguintes recomendações e determinações, as quais o Ministério Públco de Contas referenda integralmente:

1) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação B (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;





- 2) Considerando que o município de Tabaporã, na data de 18/07/2025, ainda não possuía Certificação Pró-Gestão, tampouco havia aderido ao programa, sugere-se recomendar ao executivo municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- 3) Considerando que as reformas previdenciárias não foram adotadas pelo município, sugere-se recomendar ao município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- 4) Considerando o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;
- 5) Considerando que a análise da evolução dos ativos garantidores em relação à provisão matemática dos benefícios concedidos demonstra que a evolução dos ativos garantidores não vem acompanhando a evolução da provisão matemática ao longo da série histórica, recomenda-se ao município que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

88. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
	Prazo legal	Data de envio

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Prestação de contas	16/04/2025	16/04/2025
Publicação da Prestação	Realizada	
Siafic	Não houve contratação para sua implementação.	

Índice de Transparência <sup>21</sup>	Nível de Transparência
0.5008	Intermediário

89. Não obstante, considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: imediato.**

90. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

91. Ademais, em relação ao índice de transparência obtido, apurou-se que o Município apresentou nível intermediário em 2024 (50,08%), conforme Processo n.º 1937286/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), necessário se recomendar que o município adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>21</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





92. Diante desse cenário, este **Ministério Públ co de Contas** referenda a recomendação da SECEX para que:

- 1) Considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;
- 2) Considerado que não houve avanço significativo no índice de transparência no exercício de 2024 se comparado ao ano de 2023, sugere-se recomendar ao município que adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

93. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato, todos integralmente cumpridos pelo município.

94. Especificamente em relação às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se o seguinte:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Atendida</i>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001	<i>Atendida</i>

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	<b>Atendida</b>
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	<b>Atendida</b>

## 2.9. Ouvidoria

95. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, **designação** formal de agente responsável e a **disponibilização** da Carta de Serviços aos cidadãos, bem como a existência de **regulamentação** específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

## 2.10. Análise das irregularidades

96. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Tabaporã/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

97. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.10.1. Irregularidade AA04 – item 1.1

**RESPONSÁVEL:** SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE





MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

98. A Secretaria de Controle Externo identificou (documento digital n.º 645219/2025, f. 72) que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual.

99. Destacou que o município deixou de aplicar R\$ 163.650,68 do valor do *superávit* relativo ao exercício 2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024, conforme Quadro 9.10 do Anexo 9 do documento digital n.º 645219/2025 f. 277, em violação ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

100. Em sede de defesa (fls. 14/16, do documento digital n.º 659566/2025) o gestor alegou que o apontamento se refere ao saldo remanescente do Fundeb no montante de R\$ 745.303,68 apurado em 31/12/2023.

101. Aduziu que, no primeiro quadrimestre de 2024, foram aplicados R\$ 5.406.966,78, valor significativamente superior ao saldo remanescente de 2023.

102. Sustentou o chefe do executivo municipal que, financeiramente, o saldo remanescente foi integralmente aplicado, e a inconsistência é apenas uma **falha contábil** relacionada à ausência de classificação dos empenhos pela fonte superavitária no período.

103. Ressaltou que o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, ao usar o termo “poderão”, indica **faculdade e não obrigatoriedade** de utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

104. Alegou que essa falha pontual não deve comprometer os resultados financeiros efetivos.

105. Avaliando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, fls. 03/05), a equipe técnica opinou **pela manutenção** da irregularidade.





106. Observou, nesse sentido, que a defesa **admitiu a inconsistência contábil** e refutou que tal aplicação tratava de mera faculdade, indicando que a aplicação deveria ter sido cumprida **até 30/04/2024** (primeiro quadrimestre). Veja-se:

**Análise da Defesa:**

Vale salientar que a análise de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil enviadas via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

A defesa admite inconsistência em face da ausência de classificação dos empenhos por fonte superavitária no período, e que isso é uma falha contábil e não de execução.

A defesa admite que no período 01/01/2024 a 31/07/2024 foi encerrado o ciclo de aplicação do valor remanescente do superávit financeiro do recurso do Fundeb do exercício 2023, aplicações essas que deveriam ter sido cumpridas no primeiro quadrimestre de 2024, ou seja, até 30/04/2024 e não até 31/07/2024.

De forma equivocada a defesa interpreta o § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação dos recursos do Fundeb, pois o ideal é que o recurso creditado no exercício financeiro seja aplicado no exercício financeiro em que foi creditado, admitindo-se a aplicação de até 10% desse recurso no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente.

Ante a todo o exposto, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

107. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

108. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pese as alegações de aplicação facultativa e intempestiva por parte da defesa, não é esta a correta interpretação do dispositivo em questão.

109. Isso porque, o § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação dos recursos do Fundeb, determina que o recurso creditado no exercício financeiro seja aplicado no exercício financeiro em que foi creditado, admitindo-se a aplicação de até 10% desse recurso no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, acaso não cumprida a obrigação no tempo e modo adequados, de forma a contemplar a totalidade dos recursos do FUNDEB creditados no exercício.

110. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes





federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

111. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

112. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

113. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da recomendação ao **Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020.**

114. **A manutenção de irregularidade, contudo, não acarretará, por si só, a reprovação das contas prestadas, sendo bastante e suficiente a expedição de determinação, à vista dos demais aspectos da gestão municipal.**

## 2.10.2. Irregularidade DB99 – item 2.1

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**RESPONSÁVEL: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

**2.1)** Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. Esse descumprimento se dá por falha no planejamento, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de *superávit* financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS do Anexo 6. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

115. Evidenciou a **Secex**<sup>22</sup> o descumprimento da meta de resultado primário estabelecido da LDO/2024, ao comparar o valor fixado no anexo de metas fiscais, de é de *déficit* de R\$ 654.264,00, com o resultado primário efetivamente apurado no exercício, que apresentou *déficit* de R\$ 7.780.300,09.

116. Em **sede de defesa** (documento digital n.º 659566/2025, fls. 16/19), o gestor alegou que o descumprimento se deu pela aplicação de despesas utilizando recursos de *superávit* financeiro apurado em exercício anterior.

117. Aduziu que a LDO 2024 foi elaborada no primeiro semestre de 2023, antes da apuração definitiva do *superávit* financeiro do exercício anterior.

118. Sustentou que a estrutura do Anexo de Metas Fiscais (MDF) não prevê a estimativa de despesas a serem realizadas com *superávit* financeiro para fins de apuração do resultado primário.

119. Afirmou que não é uma falha de planejamento a ausência de previsão de despesas com *superávit* financeiro no orçamento inicial, visto que tais créditos são incorporados apenas durante a execução orçamentária (art. 43, §1º, I, Lei nº 4.320/64).

120. O gestor alegou que o *déficit* primário superior à meta, ocasionado por recursos efetivos em caixa aplicados, **não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna**, sendo um "fator irrelevante para o equilíbrio fiscal" do Município.

121. A **Secex**, por sua vez, manteve o apontamento da irregularidade (consoante documento digital n.º 662110/2025, fls. 05/08), nos seguintes termos:

<sup>22</sup> Documento digital n.º 645219/2025.





### Análise da Defesa:

Como bem destaca a defesa, o *superávit* financeiro não deve ser considerado na apuração da meta de resultado primário, contudo ele inevitavelmente influencia o resultado da execução financeira. Sendo assim, necessário é que a gestão, no decorrer da execução orçamentária, realize a adequação da meta de resultado primário estabelecida na LDO, pois a LDO admite adequações ao longo da execução orçamentária, embora a LDO tenha sido elaborada no exercício anterior a sua efetiva execução, ela pode ser alterada ao longo de sua execução, de maneira a adequar-se aos eventos ocorridos após a sua elaboração e aprovação, a exemplo dos eventos citados pela defesa, tais como: convênios não concluídos, despesas não liquidadas, ou ingressos de recursos no final do exercício sem tempo hábil para execução, entre outros fatores que impactam diretamente os saldos financeiros e consequentemente o superávit financeiro do exercício anterior. Essas adequações ao longo da execução da LDO fazem parte do planejamento da gestão.

Assiste razão a defesa ao alegar que o déficit primário superior à meta fixada, ocasionado por recursos efetivos em caixa aplicados no exercício, não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna, sendo reconhecido inclusive nos indicadores apurados no relatório técnico preliminar - Tópico 6.1, sendo, portanto, um fator irrelevante para o equilíbrio fiscal do Município de Tabaporã. Contudo, isso não afasta o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024, esse cumprimento poderia ter sido alcançado com o acompanhamento da gestão durante a execução do orçamento 2024.

Ante a todo o exposto, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

122. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**
123. É cediço que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o anexo de metas fiscais no qual deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) a ser perseguida pelo município.
124. A cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.
125. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.





126. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido, ou, até mesmo, como pontuado pela unidade técnica, a revisão da meta estipulada no início do orçamento, sobretudo, diante da ocorrência de fatos supervenientes que impactaram seu descumprimento.

127. É oportuno frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

128. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, **parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.** Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

129. Diante disso, o **Ministério Públ co de Contas**, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam**

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, devendo ser realizadas medida de acompanhamento e, se necessário, a revisão da meta fixada para o exercício, observando, sobretudo, as exigência do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.10.1.7. Irregularidade FB03 – Itens 3.1 e 3.2

RESPONSÁVEL: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, <i>superávit</i> financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). <b>3.1)</b> Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS <b>3.2)</b> Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

130. Conforme retratado no **Quadro 3.3** (*Superávit* Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por *Superávit* Financeiro)<sup>23</sup>, houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superávit* financeiro, em montante maior que o *superávit* efetivamente apurado no exercício de 2023, nas fontes 500<sup>24</sup>, 600<sup>25</sup> e 720<sup>26</sup>, veja-se:

Fonte	<i>Superávit / Déficit</i> Financeiro – Exercício Anterior Ajustado	Créditos Adicionais Abertos por <i>Superávit</i> Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Empenhado com Recursos do <i>Superávit</i> Financeiro
500	R\$ 6.694.972,63	R\$ 6.835.229,37	R\$ 140.256,74	R\$ 6.782.401,40
600	R\$ 157.446,18	R\$ 173.172,41	R\$ 15.726,23	R\$ 116.976,34
720	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.742,45	R\$ 36.212,05
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 192.725,42</b>	

131. Dessa forma, consoante apontamento técnico, teria havido a abertura de créditos adicionais, sem a cobertura de recursos disponíveis nas respectivas fontes de financiamentos, decorrentes de excesso de arrecadação e *superávit* financeiro

<sup>23</sup> Documento digital n.º 645219/2025, fls. 195/201.

<sup>24</sup> Recursos não Vinculados de Impostos.

<sup>25</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

<sup>26</sup> Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997.





inexistentes. Aqui, também foram consideradas irregulares apenas as fontes nas quais houve empenho/execução orçamentária, sem os correspondentes recursos.

132. Do mesmo modo, conforme retratado no **Quadro 3.5** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação)<sup>27</sup>, não houve excesso de arrecadação na fonte 701<sup>28</sup> e foram abertos créditos adicionais a maior que o excesso apurado na 621<sup>29</sup> conforme verificado no quando a seguir:

Fonte	Déficit / Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Créditos adicionais abertos no exercício que impactaram negativamente no resultado orçamentário
621	R\$ 3.272.366,59	R\$ 3.979.879,27	R\$ 707.512,68	R\$ 619.008,63
701	-R\$ 2.782.548,34	R\$ 326.553,93	R\$ 326.553,93	R\$ 36.988,11
			<b>TOTAL</b>	
				<b>R\$ 655.996,74</b>

133. Importa registrar que a metodologia utilizada pela equipe técnica para constatação da irregularidade foi a seguinte:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **MENORES QUE ZERO** e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **MENORES QUE ZERO** e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos **será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;**
- e) As fontes nas quais não houver empenho/execução orçamentária não se registrará irregularidade.

<sup>27</sup> Documento digital n.º 645219/2024, fls. 201/204.

<sup>28</sup> Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

<sup>29</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.





**a) Achado 3.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente.**

134. Oportunizado o contraditório ao **gestor**, este apresentou a defesa visível no documento digital n.º 659566/2025 (fls. 19/23), argumentando, em síntese, que, em relação à **Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos**, a equipe técnica desconsiderou saldos de fontes detalhadas (5001001750, 5001002000 e 5001002750) que totalizam R\$ 261.972,85 no Balanço Patrimonial Consolidado de 2023. Sustentou, assim, que não há que se falar em ausência de saldo para a fonte 500.

135. Em relação à **Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS (Federal)**, aduziu que houve um **equívoco na escolha do tipo de recurso**, e o correto seria crédito por excesso de arrecadação. No entanto, o gestor ressaltou que o crédito aberto não foi utilizado (não houve emissão de empenhos), não havendo prejuízo, em concreto.

136. Por fim, no que diz respeito à **Fonte 720 – Transferências da União (Royalties de Petróleo)**, alegou que o saldo estava disponível, mas ocorreu um equívoco decorrente da **alteração da fonte pelo TCE-MT** em dezembro de 2023, que transferiu os recursos para a fonte 704 e os reativou na fonte 720 em janeiro de 2024. Em seus próprios termos:

Ocorreu, no entanto, um equívoco decorrente da alteração da fonte realizada pelo TCE-MT em dezembro de 2023, que transferiu os recursos para a fonte 704, encerrando o saldo em 31/12/2023. Posteriormente, em 05/01/2024, o Tribunal de Contas decidiu reativar a fonte 720, o que levou à utilização dos recursos por meio da fonte padrão vigente à época.

Esse processo gerou um desentendimento, embora os recursos da transferência da União — referentes às participações na exploração de petróleo — estivessem disponíveis. O que ocorreu foi apenas a finalização da fonte 704 e a aplicação dos valores na fonte 720, em razão da mudança informada pelos Comunicados do APLIC nº 14/2023, de 15/12/2023, e nº 01/2024, de 05/01/2024, ambos anexos.

137. Analisando os argumentos defensivos (relatório técnico de defesa visível no documento digital n.º 662110/2024 – fls. 08/11), a unidade técnica consignou o seguinte:





### Análise da Defesa:

Vale salientar que a análise de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil enviadas via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

Quanto a fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, no montante de R\$ 140.256,74, o que houve foi falha na prestação de contas, pois o Balanço Patrimonial de 2024 em formato PDF também traz as informações conforme demonstrado pela defesa. Segue informação do Balanço Patrimonial extraído do sistema Aplic.

MUNICÍPIO DE TABAPORÃ				Exercício: 2024	
MATO GROSSO				Data: 31/12/2024	
Período de 01/01/2024 a 31/12/2024				Páginas: 4 de 6	
<b>QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DéFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL</b>					
ESPECIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	NE	Exercício Atual	Exercício Anterior
500	0000000	Recursos não vinculados de Impostos	7.265.696,75	10.497.618,15	
500	0000801	Rec. não vinc. de Impostos - Apoio financeiro para mitigação dos efeitos financeiros decorrentes da pandemia	0,00	-4.065.416,45	
500	0000804	Rec. não vinc. de Impostos - Transferência de recursos da União (Lei Complementar 176/2020)	-830.849,26	-830.849,26	
500	1001000	Recursos não vinculados de Impostos - Educação	642.767,66	978.243,16	
500	1001750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em MDE	-23.409,05	-23.409,05	
500	1002000	Recursos não vinculados de Impostos - Saúde	-157.522,15	290.081,90	
500	1002750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em ASPS	-4.700,00	-4.700,00	

Contudo, o Conex-e extraí informações que são prestadas pelo jurisdicionado e essas informações não conferem com as informações do Balanço Patrimonial em PDF. Segue informação extraída da prestação de contas do sistema Aplic, que alimenta o sistema Conex-e.

A screenshot of the Aplic software interface. The top navigation bar includes links for 'Cálculo', 'Relatório', 'Folha de Remuneração', 'Protocolo de Contas', 'Informes Mês/ano', 'Informes Especiais', 'Justificativa', 'Impressões', 'Criação de Dados', and 'Ajuda...'. Below the navigation is a search bar with placeholder text 'Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções' and a button labeled 'Pesquisar [Enter]'. The main content area displays a table titled 'Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro' with columns for 'Descrição da fonte de recurso(s)' and 'Saldo'. The table shows a balance of 6.541.588,45.

Quanto a fonte nº 600 — Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal, no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 15.726,23, a defesa admite que houve um equívoco na escolha do tipo de recurso, o que era para ser crédito por excesso de arrecadação foi selecionado como superávit financeiro.

Quanto a fonte nº 720 - Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP, conforme a Lei nº 9.478/1997, no valor de R\$ 36.742,45, a defesa alega equívoco em face de alteração de fonte realizada pelo TCE/MT em dezembro de 2023 e que 05/01/2024 o TCE/MT decidiu reativar a fonte 720, que levou a utilização dos recursos por meio da fonte padrão vigente à época. No entanto, mesmo após a última alteração realizada pelo TCE/MT em 05/01/2024, houve tempo suficiente para as correções necessárias, visto que, o prazo para o envio da carga de novembro foi 03/02/2025, o prazo para o envio da carga de dezembro foi 10/03/2025, o prazo para o envio da carga de encerramento foi 17/03/2025 e o prazo para o envio da carga de contas de governo foi 16/04/2025.

Ante a todo o exposto, restou demonstrado que houve falhas na prestação de contas realizada pelo jurisdicionado, que resultou no apontamento em tela. Posto isso, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

138.

Posto isso, passa-se à **análise ministerial**.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





139. Assiste razão à defesa. Consoante disposição do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

140. O artigo 43, da Lei 4.320/1964, por sua vez, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Ademais, nos termos do § 1º do mencionado artigo consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

141. Nessa toada, a documentação trazida pela defesa, aliada à explicação técnica, demonstra que a situação não se deu, efetivamente, em razão da abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para lhe fazer frente.

142. Conforme detalhado pela defesa, o imbróglio, de fato, ocorre por falhas na prestação de conta do jurisdicionado, aliado a equívocos na indicação da origem dos recursos para fazer frente aos créditos abertos no período.

143. Logo, o caso não se amolda à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, mas, sim, à falha nos dados informados pela gestão no sistema Aplic, somado a equívocos na indicação da origem dos recursos objeto do crédito adicional.

144. Com efeito, em relação à **Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos**, sustenta a defesa que os detalhamentos 5001001750, 5001002000 e 5001002750, que totalizam R\$ 261.972,85, não foram computados no saldo da fonte de recursos 500.

145. De fato, analisando a composição do saldo da referida fonte de recursos, verifica-se que o total do *superávit* na respectiva fonte perfez o montante de **R\$ 6.841.568,45**, conforme apurado no Balanço Patrimonial de 2023, veja-se:





**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

■ Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso:	Fonte	Dados consolidados do Ente		Resultado Execução Orçamentária (G) = C.F * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajusta... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
		Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)		
100 Recursos não Vinculados de Impostos		57.412.916,68	58.377.489,60	-1.964.572,92	11.263.335,11
50...		57.412.916,68	58.377.489,60	-1.964.572,92	11.263.335,11

**Fonte: Aplic – Contas de Governo de 2023 – Poder Executivo.**

**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

■ Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso:	Fonte	Dados consolidados do Ente		Resultado Execução Orçamentária (G) = C.F * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajusta... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
		Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)		
100 Recursos não Vinculados de Impostos		57.412.916,68	58.377.489,60	-1.964.572,92	11.263.335,11
501 Outros Recursos não Vinculados		1.954.873,26	1.763.280,04	221.583,22	0,00
502 Recursos não vinculados da compensação de impostos		983.147,16	603.242,51	377.904,65	377.904,65
549 Outras Transferências ou Finanças e Transferências de Impostos		13.364.636,99	13.364.636,99	-398.622,62	745.000,00
550 Transferência do Salário Educação		590.151,14	492.607,57	97.543,57	178.926,05
552 Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)		243.882,96	246.189,27	-3.106,31	3.105,50
553 Transferências de Recursos do FUNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAET)		128.341,37	158.331,94	-28.290,57	39.738,50
599 Outras Transferências de Recursos do FUNDE		47.17	47.17	0,00	0,00
575 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		84.355,40	79.930,03	493.229,83	778.583,53
599 Outros Recursos Vinculados à Educação		1.041.487,62	879.369,45	162.118,17	98.794,37
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das A...		3.406.719,27	3.893.528,79	-486.809,52	612.510,53
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes de Governo Federal - Bloco de Estruturação da Re...		17.090,82	265.644,40	248.553,58	264.527,03
602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das A...		0,00	162.329,29	162.329,29	0,00
604 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal destinadas ao pagamento de ações de saúde e do...		852.947,49	862.364,74	-9.417,25	66.594,69
605 Assistência financeira da União destinada à compensação da pagamento das passagens para profissionais de		60.487,31	48.854,24	11.613,03	11.613,03
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		5.440.214,01	5.369.343,06	79.679,95	1.128.969,96
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		0,00	3.062,08	-3.062,08	0,00
639 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	0,00
660 Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - PNAS		172.345,33	214.182,77	-41.847,44	81.381,81
661 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social		66.548,84	64.915,84	1.635,00	5.779,00
665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social		4.433,36	62.357,06	-57.923,70	68.613,78
669 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social		57.820,50	68.045,74	-1.225,24	25.670,50
700 Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social		304.451,65	301.117,17	3.329,42	33.889,55
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		4.824.837,89	4.075.374,22	749.463,67	1.334.407,27
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		359.721,97	1.424.309,28	-1.064.578,31	1.095.655,59
706 Transferência Especial da União		301.232,22	0,00	301.232,22	0,00
707 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Domínio Econômico - CDE		0,00	0,00	0,00	0,00
708 Transferências de Recursos que incidem no art. 5º da Lei Complementar 17/2020		3.420,72	3.420,72	0,00	0,00
711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Recetas		1.249.686,52	1.070.928,10	178.958,42	87.283,53
749 Outras vinculações de transferências		0,00	0,00	0,00	0,00
750 Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		4.583,96	4.322,30	261.66	261,66
751 Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		1.121.997,53	1.189.091,44	-67.993,91	214.899,49
753 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos		752.967,08	734.738,23	17.938,85	17.938,85
754 Recursos de Operações de Crédito		44.907,21	119.980,00	-75.072,79	90.105,57
759 Recursos Vinculados a Fundos		3.172.813,68	3.104.346,24	-11.526,56	25.752,80
760 Recursos Vinculados a Fundos		30.122,22	0,00	30.122,22	0,00
761 Transferências de Recursos referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	0,00
769 Outras Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	0,00
860 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - PNAS		172.345,33	214.182,77	-41.847,44	81.381,81
861 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social		66.548,84	64.915,84	1.635,00	5.779,00
865 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social		4.433,36	62.357,06	-57.923,70	68.613,78
869 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social		57.820,50	68.045,74	-1.225,24	25.670,50
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		364.481,55	750.811,17	-416.329,82	47.474,33
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres das Estatais		4.824.837,89	4.075.374,22	749.463,67	1.334.407,27
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		359.721,97	1.424.309,28	-1.064.578,31	1.095.655,59
706 Transferências Especiais da União		301.232,22	0,00	301.232,22	0,00
707 Transferências da União - inciso II art. 5º da Lei Complementar 17/2020		0,00	0,00	0,00	0,00
711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Recetas		3.420,72	32,85	3.387,87	3.387,87
712 Demais vinculações de transferências		1.249.686,52	1.070.928,10	178.958,42	87.283,53
749 Outras vinculações de transferências		0,00	0,00	0,00	0,00
750 Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CDE		4.583,96	4.322,30	261,66	261,66
751 Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		1.121.997,53	1.189.091,44	-67.993,91	214.899,49
753 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos		752.967,08	734.738,23	17.938,85	17.938,85
754 Recursos de Operações de Crédito		44.907,21	119.980,00	-75.072,79	90.105,57
759 Recursos Vinculados a Fundos		3.172.813,68	3.104.346,24	-11.526,56	25.752,80
800 Recursos Vinculados as RPPS - Fundo de Capitalização (Fundo Previdenciário)		4.922.100,53	2.197.494,04	2.724.616,49	2.724.616,49
802 Recursos Vinculados as RPPS - Fundo de Administração		641.819,09	212.289,91	429.349,18	429.349,18
803 Recursos Vinculados as RPPS - Fundo de Capitalização (Fundo Previdenciário)		193.675.999,63	106.338.363,09	-2.662.363,46	16.014.660,79
804 Recursos Vinculados as RPPS - Fundo de Administração		0,00	0,00	0,00	0,00

**Fonte: Aplic – Contas de Governo de 2023 – Poder Executivo.**

**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

■ Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso:	Fonte	Dados consolidados do Ente		Resultado Execução Orçamentária (G) = C.F * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajusta... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
		Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)		
100 Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	2.320.326,24	-2.320.326,24	0,00
50...		0,00	2.320.326,24	-2.320.326,24	0,00

**Fonte: Aplic – Contas de Governo de 2023 – Poder Legislativo.**

**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

■ Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso:	Fonte	Dados consolidados do Ente		Resultado Execução Orçamentária (G) = C.F * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajusta... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
		Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)		
100 Recursos não Vinculados de Impostos		57.412.916,68	61.697.834,64	-6.284.899,16	11.263.335,11
50...		57.412.916,68	61.697.834,64	-6.284.899,16	11.263.335,11

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte: Aplic – Contas de Governo de 2023 – Dados Consolidado do Ente – Considera todos os Poderes.

146. Não obstante, a consulta dos dados consolidados do ente, revela que o montante considerado pela unidade técnica, no valor de R\$ 6.576.853,18, em verdade, corresponde ao saldo superavitário do Poder Executivo, no montante de R\$ 6.841.568,45, somado ao saldo deficitário do Poder Legislativo no valor de R\$ - 264.715,27. Assim, não é que o montante não tenha sido considerado pela unidade técnica, mas os dados consolidados do ente, ao considerar o saldo relativo a todos os órgãos e poderes locais, faz, automaticamente, o abatimento do saldo deficitário relativo ao Poder Legislativo.

147. Assim, os recursos disponíveis na fonte 500 somaram R\$ 6.841.568,45, relativo ao Poder Executivo, tendo os créditos adicionais na referida fonte de recursos totalizado R\$ 6.835.229,37, sendo evidente a existência efetiva de recursos disponíveis naquela fonte, perante o poder executivo. Veja-se:

Quadro: 3.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit							
FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 6.576.853,18	R\$ 118.119,45	R\$ 6.694.972,63	R\$ 6.835.229,37	R\$ 140.256,74	R\$ 6.782.401,40

Fonte: Documento digital n.º 645219/2025, fls. 195/201.

148. Frise-se que eventual saldo negativo relativo ao Poder Legislativo não influenciaria nas disponibilidades de recursos do Poder Executivo para fazer frente à abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, de modo que, **não deve persistir a irregularidade imputada ao Executivo Municipal**, porquanto a diferença existente refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo municipal, que apresentou saldo deficitário no exercício passado, diminuindo, fictamente as disponibilidades de recursos relativas ao executivo municipal.

149. Por sua vez, em relação à **Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS (Federal)**, houve erro na escolha do tipo de recurso em razão do qual

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seriam abertos os respectivos créditos adicionais, sendo que o correto seria o crédito ter sido aberto por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro. No entanto, de fato, o crédito aberto não foi utilizado (não houve emissão de empenhos), não havendo prejuízo, em concreto, veja-se:

Fonte	Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior Ajustado	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro
500	R\$ 6.694.972,63	R\$ 6.835.229,37	R\$ 140.256,74	R\$ 6.782.401,40
600	<b>R\$ 157.446,18</b>	R\$ 173.172,41	R\$ 15.726,23	<b>R\$ 116.976,34</b>
720	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.742,45	R\$ 36.212,05
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 192.725,42</b>	

150. Este órgão ministerial entende que, para as fontes de recursos **em que não houve empenho ou este se manteve no nível dos recursos efetivamente existentes, não há que se considerar como irregular a abertura dos créditos, eis que não contraídas obrigações relativas às fontes de recursos.**

151. Isso porque, a inexistência de empenho demonstra o não comprometimento do equilíbrio das respectivas fontes, devendo o montante ser limitado aos créditos abertos sem a efetiva existência de recursos disponíveis e para os quais houve a assunção de obrigações pelo município.

152. Assim, embora existente falha administrativa na indicação da origem dos recursos para a abertura dos créditos adicionais do período, sequer houve empenhos que tenham superado o efetivo superávit apurado no exercício.

153. Por fim, no que diz respeito à **Fonte 720 – Transferências da União (Royalties de Petróleo)**, a alegação da defesa é de que o saldo estava disponível, mas ocorreu um equívoco decorrente da **alteração da fonte pelo TCE-MT** em dezembro de 2023, que transferiu os recursos para a fonte 704 e os reativou na fonte 720 em janeiro de 2024.

154. Confrontando o saldo da fonte 704, nota-se que, de fato, existiu, ali um saldo decorrente de *superávit* relativo ao exercício de 2023, no exato montante dos





créditos adicionais abertos pelo poder executivo municipal no exercício de 2024, conforme se observa:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)					
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções					
:: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS					
Consulta parametrizada					
Fonte de Recurso:					
Dados consolidados do Exercício					
* Consulta os Dados acumulados até à última carga enviada					
<a href="#">Pesquisar [Enter]</a>					
Cód... Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C.f * Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustada... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
000 Recursos não Vinculados de Impostos		57.412.916,68	59.377.489,60	-1.964.572,92	11.263.335,11 9.296.762,19 8.641.965,45
101 Outros Recursos não Vinculados		1.964.572,92	1.765.400,04	221.583,22	0,00 221.583,22 221.583,22
102 Transferências de recursos de compensação de impostos		881.166,46	885.245,11	-37.078,65	0,00 377.166,46 377.166,46
140 Transferências de FUNDEB Impostos e Transferências de impostos		13.364.536,99	13.762.130,31	-387.596,32	1.142.900,00 745.303,68 747.795,17
150 Transferências de Salário Educação		590.151,14	492.807,57	97.543,57	78.930,03 176.479,60 177.395,45
152 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)		243.882,96	246.189,27	-3.106,31	0,00 2,19 2,19
153 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)		128.117,17	156.331,94	-28.290,77	39.791,05 11.447,93 11.517,93
159 Transferências de Recursos da União destinadas a complementação do salário-subsídio		47,17	48,38	-1,21	0,00 12,79 12,79
175 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Conglomerados vinculados à Educação		84.787,40	776.988,03	-692.209,63	776.988,03 84.787,40 128.813,14
199 Outros Recursos Vinculados à Educação		1.941.487,62	879.369,45	162.118,17	88.764,37 260.882,54 261.045,05
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Risco de Manutenção das A...		3.406.719,27	3.083.528,79	-486.809,52	612.510,53 157.414,23
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Risco de Manutenção das Re...		17.116,42	20.641,49	-343,07	20.641,49 15.717,45 15.717,45
602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Risco de Manutenção das A.C...		0,00	65.120,29	-65.120,29	0,00 0,00 0,00
604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e do...		652.947,49	692.364,79	-39.417,25	105.511,94 66.394,69 66.544,69
605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos passos salariais para profissionais da...		60.467,31	48.854,28	11.613,03	0,00 11.613,03 11.613,03
621 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		5.440.214,01	5.369.343,06	79.870,95	1.128.900,90 1.208.777,85 1.208.905,23
631 Transferências Fundo a Fundo de Recursos referentes a Convênios e Instrumentos Conglomerados vinculados à Saúde		0,00	3.062,98	-3.062,98	0,00 0,00 0,00
659 Outros Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	0,00 0,00 42,38
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		172.345,33	214.182,77	-41.847,44	81.381,81 39.534,37 48.765,64
681 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		66.548,64	64.913,64	1.635,20	6.779,00 7.414,20 10.988,27
685 Transferências de Convênios e Instrumentos Conglomerados vinculados à Assistência Social		4.433,36	82.991,96	-77.522,70	68.811,78 0,00 0,00
689 Transferências de Convênios e Instrumentos Conglomerados vinculados à Segurança Pública		57.653,40	68.041,74	-10.388,34	38.795,11 29.510,50 33.938,89
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Conglomerados da União		364.481,55	750.011,17	-416.529,62	47.474,33 -360.855,29 100.027,73
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Conglomerados dos Estados		4.824.377,69	4.075.374,22	749.463,67	1.334.407,27 2.083.870,94 2.302.127,43
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		359.721,97	1.424.309,28	-1.064.578,31	1.098.855,58 31.277,28 36.742,45
705 Transferência Fazenda da União		391.222,22	391.222,22	0,00	391.222,22 391.222,22 391.222,22
720 Recursos Vinculados à Risco (do art. 5º da Lei Complementar 17/2020)		0,00	0,00	0,00	0,00 0,00 702,44
728 Transferência de Recursos à Compensação Financeira de Recursos Minerais		3.420,72	32,85	3.387,87	0,00 3.387,87 3.387,87
731 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Recotas		1.249.686,52	1.070.928,10	178.956,42	87.280,53 266.341,95 266.902,19
749 Outras vinculadas de transferências		0,00	0,00	0,00	0,00 0,00 0,41
750 Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP		4.320,46	4.320,30	0,06	0,00 0,00 4.320,46
753 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos		752.867,08	734.728,23	17.938,85	0,00 17.938,85 17.938,85
754 Recursos de Operações de Crédito		44.897,21	119.980,00	-75.072,79	86.104,57 15.027,78 15.027,78
759 Recursos Vinculados a Fundos		3.172.813,60	3.154.340,24	-11.526,56	25.752,80 14.226,24 18.606,60
80...		98.112.386,01	101.608.283,90	-3.496.902,89	16.677.024,26 15.181.021,36 15.671.107,52

Fonte: Aplic – Contas de Governo – Exercício de 2023.

155. Assim, o equívoco, em que pese deva ser corrigido, justifica a efetiva existência dos recursos disponíveis.

156. Por tais razões, o **Ministério Públco de Contas**, divergindo do entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade FB03, item 3.1, eis que efetivamente existentes os recursos financeiros para fazer frente à abertura dos créditos adicionais realizados durante o exercício.

157. Não obstante, sugere-se **recomendar** ao executivo municipal, que adote procedimentos de verificação e conferência aquando de sua prestação de contas no sistema Aplic, bem como na indicação da origem dos recursos que suportarão os créditos adicionais abertos no exercício, evitando, assim, a indicação equivocada da origem dos recursos, quando advindo de *superávit* financeiro ou excesso de arrecadação.

158. Necessário, ainda, que eventuais modificações nas fontes de recursos indicados no plano de contas padronizado sejam corrigidas atempadamente pelo

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





município, para que haja consistência e atualidade nos informativos remetidos ao órgão de controle externo e divulgados ao público em geral.

**b) Achado 3.2 – Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente.**

159. Por sua vez, em relação ao achado 3.2 (documento digital n.º 636428/2025, fls. 19/23), o gestor justificou que:

No que se refere às fontes de destinação:

- 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 619.008,63;
- 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 36.988,11.

O extrapolamento verificado decorreu de um equívoco na escolha do tipo de recurso pelo setor contábil, uma vez que se tratava de crédito a ser aberto por *superávit* financeiro, oriundo do cancelamento de restos a pagar:

- **Empenho nº 0724400/2023**, no valor de R\$ 864.008,76, cancelado em razão da alteração promovida pelo TCE-MT no detalhamento da fonte de 621.0000604 para 621.0000603;
- **Empenho nº 0299900/2023**, cancelado devido à glosa de fiscalização da obra e à consequente restituição do recurso ao órgão concedente.

Em ambos os casos, conforme entendimento consolidado pelo TCE, o cancelamento dos restos a pagar implica o retorno do crédito ao superávit financeiro do exercício de 2023. No entanto, ao abrir o crédito, foi selecionada a modalidade “por excesso”, o que gerou a inconsistência.

Importante destacar que todos os créditos eram legítimos e não resultaram em endividamento sem respaldo financeiro. Diante disso, solicita-se a compreensão da equipe técnica e dos nobres conselheiros, considerando que falhas operacionais não devem acarretar penalidades ao gestor, tampouco comprometer os resultados alcançados pela administração e sua equipe.

160. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico defensivo visível no documento digital n.º 662110/2025 – fls. 20/22, a **unidade de instrução** manteve a irregularidade, conforme se observa:

**Análise da Defesa:**

A defesa admite que houve equívoco na escolha do tipo de recurso pelo setor contábil. Posto isso, mantém-se a irregularidade, visto que a análise de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil realizada via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

**Resultado da Análise:** MANTIDO





161. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

162. Com razão a defesa. Como já explanado, a CF/88 veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

163. Nesse sentido, a Resolução de Consulta é clara ao permitir que o saldo decorrente dos restos a pagar não processados e cancelados possa ser utilizado imediatamente pelo gestor, desde que correspondam a uma efetiva disponibilidade financeira. Veja-se o disposto na Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

164. A Resolução de Consulta, externa a preocupação consignada no voto-vista emitido pelo Conselheiro Valter Albano, de que o saldo decorrente do cancelamento de um resto a pagar não processado efetivado no mês de janeiro, por exemplo, somente pudesse ser utilizado pelo gestor no exercício seguinte, deixando os recursos ociosos cerca de um ano, sem que se possa empregá-los a bem da população:

No meu entendimento, não faz o menor sentido que o Executivo possua recursos financeiros disponíveis, oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados, e deles só possa fazer uso no exercício seguinte, ou seja, se o cancelamento dos Restos a Pagar ocorrer em janeiro de 2016, por exemplo, esses recursos ficariam ociosos por aproximadamente 12 meses, somente podendo servir de fonte para créditos adicionais em janeiro de 2017.

165. Vale frisar, entretanto, que não se admite o cancelamento de Restos a Pagar Não processados de forma indiscriminada, mormente em se tratando de contrato ainda vigente e pendente de liquidação, o que poderia contribuir para a ocultação de passivo, afetando o direito de recebimento do credor.





166. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11<sup>a</sup> edição, página 130 e seguintes, esclarece<sup>30</sup>:

As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida. (...)

As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido.

As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de verificação do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação.

O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente.

167. No caso dos autos, entretanto, o Decreto n.<sup>o</sup> 5136/2024, de 12 de março de 2024 (documento digital n.<sup>o</sup> 659566/2025, f. 64/66)<sup>31</sup>, somado à nota de cancelamento visível à f. 67 do documento digital n.<sup>o</sup> 659566/2025, deixam claro a não execução da despesa, somado à necessidade de modificação do detalhamento da fonte de despesa, razão pela qual não se evidenciou o desvirtuamento do instituto, visando a ocultação de passivo e/ou a frustração de direito de recebimento por parte do credor.

168. Ocorre que, na sequência, o crédito respectivo indicou equivocadamente a fonte de sua abertura, que deveria corresponder ao *superávit* apurado, em razão do respectivo cancelamento. Veja-se o disposto no Decreto de Abertura:

Decreto Nº 05135/2024  
Data: 12/03/2024

<sup>30</sup> Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>. Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>31</sup> (...) §2º - O cancelamento ocorrerá pelo fato de haver ausência de liquidação da despesa, conforme relacionado em cada item a seguir:

c) 71849 – CONSTRUTORA LAS CASAS NOVA ALIANÇA – Valor R\$ 864.008,76. Motivo: Fonte destinação de recurso 1621 0000 604 do empenho 7244/2023, alterada pelo Tribunal de Contas do Estado para 1621 0000 603 para o exercício de 2024;





**Sumula: Abre Crédito Adicional Especial por *Superávit Financeiro* no orçamento vigente e dá outras providências.**

SIRINEU MOLETA, Prefeito Municipal de TABAPORÃ, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e especialmente a Lei n.º 01440/2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município um **Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 862.809,63 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos)**, para atender as seguintes dotações orçamentárias:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

08.001.0.0 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

08.001.0.0.10.302.0008.1024 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE OBRA PARA UNIDADES DA MEDIA COMPLEXIDADE

4.4.90.51.00.00 - 16210000603 - Obras e Instalações R\$ 862.809,63 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos)

Art. 2º - Os Créditos autorizados no Artigo 1º serão abertos por conta do excesso de arrecadação da receita sendo caracterizado por motivo do Cancelamento do Restos a Pagar Não Processado do Exercício de 2023, da Fonte Destinação de Recurso, 1621 0000 604 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos SUS - Estado - Atenção Especializada, em que para o Exercício de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou norma alterando o desdobramento desta fonte, ficando da seguinte forma: 1621 0000 603

169. De igual modo, também constam na defesa os respectivos documentos comprovativos do cancelamento do **Empenho nº 0299900/2023**, cancelado devido à glosa de fiscalização da obra e à consequente restituição do recurso ao órgão concedente (decreto que autoriza o cancelamento à f. 71/73; nota de cancelamento de empenho à f. 74, decreto de abertura do crédito adicional equivocado, indicando excesso de arrecadação, fls. 75/77, notas de empenho às fls. 78/79, todos relativos ao documento digital n.º 659566/2025).

170. Assim, os argumentos defensivos, apesar de corroborarem a existência de equívoco na abertura do crédito adicional (indicando origem diversa daquela que deveria ocorrer – *superávit financeiro*), verifica-se que os recursos efetivamente existiram, tratando-se de um erro operacional.

171. Nesse passo, o decreto Decreto N.º 05135/2024 chega a indicar em sua súmula que a abertura ocorreria em virtude de superávit financeiro, muito embora, em sua parte dispositiva, equivoque-se ao indicar excesso de arrecadação.





172. Destarte, considerando não houve, de fato, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, necessário o saneamento da irregularidade.

173. Desse modo, considerando o entendimento sufragado na Resolução de Consulta n.º 08/2016, o **Ministério Públco de Contas**, discordando da unidade técnica, manifesta-se pelo saneamento do achado de auditoria inscrito no item 3.1, da irregularidade de sigla FB03, sem prejuízo de que se recomende ao executivo municipal a adoção de procedimentos de verificação e conferência, quando da abertura de créditos adicionais, visando indicar a origem correta dos recursos por conta dos quais serão aberto os respectivos créditos adicionais.

#### 2.10.4. Irregularidade LB99 – item 4.1

**RESPONSÁVEL: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

174. Conforme avaliação da **Secretaria de Controle Externo** (documento digital n.º 645219/2025, fls. 111/113), na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas da avaliação atuarial ano-calendário de 2024 (0,60), data-focal 31/12/2023, e ano-calendário 2025 (0,59), data-focal 31/12/2024, verifica-se que houve um decréscimo na ordem de (-0,01), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

175. Tal irregularidade tem como causa e efeito, respectivamente, a ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, provocando o desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.





176. Em sua manifestação, visível no documento digital 659566/2025 (fls. 23/26), o gestor aduziu em síntese, que o índice de cobertura das reservas matemáticas (0,60 em 2024 e 0,59 em 2025) e sua variação de 0,01 não encontram respaldo técnico ou normativo suficiente para caracterizar irregularidade.

177. Aduziu que o Município tem cumprido a obrigação legal de realizar a Avaliação Atuarial Anual e que, para equacionar o *déficit*, foi editada a **Lei Complementar Municipal n.º 26/2024**, que revisa o plano de custeio e estabelece nova alíquota de contribuição especial, conforme o plano de amortização.

178. Ressaltou que a Portaria MTP n.º 1.467/2022 não menciona o "Índice de cobertura das reservas matemáticas", nem estabelece valor mínimo para o indicador, exigindo apenas a existência de um plano de amortização vigente, o que foi atendido.

179. O gestor mencionou que o apontamento técnico se baseia em um **artigo opinativo sem força normativa ou caráter vinculativo**.

180. Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, fls. 13/16), a unidade técnica manteve o apontamento, destacando o seguinte:

**Análise da Defesa:**

Em que pese os bons e contundentes argumentos trazidos pela defesa, o fato é que houve o decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas quando comparada a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024.

A série histórica 2020/2025 do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas vem em tendência descendente, isso demonstra que as políticas realizadas pelo Previporã não estão sendo suficientes para melhorá-lo.

Ante ao exposto, mantém-se a irregularidade.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

181. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.





182. Com razão a defesa. Conforme apontado pelo gestor, o município tem adotado medidas objetivando equacionar o *déficit previdenciário*, tendo sido editada a **Lei Complementar Municipal n.º 26/2024**, que revisa o plano de custeio e estabelece nova alíquota de contribuição especial, conforme plano de amortização veiculado,

183. Tais medidas, embora efetivas, produzem resultado ao longo do tempo, de modo a se fazer necessário um acompanhamento constante do desempenho projetado para o regime, demonstrando o gestor, entretanto conduta proativa visando a solução do problema.

184. Destarte, divergindo do entendimento técnico, o **Ministério Públ  
co de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **LB99 (item 4.1)**, indicando ao Poder Legislativo, a expedição de **recomendação** à gestão municipal, para que **monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas**.

185. Sugere-se, ainda, recomendar a atual gestão que, busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

#### 2.10.1.14. Irregularidade OC19 – item 5.1

**RESPONSÁVEL: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**5) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**5.1)** Não há inclusão de tema relacionado com a prevenção à violência contra as mulheres no currículum escolar. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

186. Em verificação ao atendimento à Lei n.º 14.164/2021, e demais normativos que disciplinam as políticas públicas de combate à violência doméstica, constatou-se que:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei n.º 14.164/2021	Parcialmente

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	<b>Não realizada (OC19)</b>
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	<b>Parcialmente</b>

187. Em suas considerações (documento digital n.º 636428/2025, fls. 39/44), o prefeito alegou que a Ata do Conselho Municipal de Educação, publicada em 09/08/2025 aprovou o currículo norteador da rede municipal.

188. Aduziu que a Ata demonstrou a inclusão de temas transversais, incluindo explicitamente "**violência e abuso sexual de crianças e adolescentes, violência contra mulher, racismo**".

189. Nesse sentido, anexou documentos que comprovam as ações nas escolas em 2024 (incluindo fotos e a declaração da psicóloga).

190. Em avaliação aos argumentos do gestor, a **6ª Secex** asseverou o seguinte (documento digital n.º 662110/2025, fls. 16/17):

**Análise da Defesa:**

Conforme demonstra a defesa (Documento nº 659566/2025, página 83 e seguintes), o tema de fato foi tratado na reunião extraordinária do Conselho Municipal de Educação de Tabaporã-MT, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição nº 4.545, no dia 09/08/2024, e consta do Apêndice J do relatório técnico preliminar. O Tópico 13.2. Prevenção à Violência Contra as Mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024) do relatório técnico preliminar também traz outros eventos relacionados com a prevenção à violência contra as mulheres, bem como consta na defesa fotos de eventos e ações realizadas nas unidades escolares relacionados ao tema prevenção à violência contra as mulheres. Posto isso, fica sanado o apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

191. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

192. O achado em questão, tem grande relevância no contexto regional, tendo em vista os expressivos números de violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





193. A plena realização das medidas de enfrentamento e conscientização contra esse problema são relevantíssimas para que mulheres e meninas possam viver com dignidade, respeito e serem capazes de se autodeterminar segundo suas próprias vontades e convicções.

194. Nesse contexto, evidencia-se que o município de Tabaporã adotou medidas efetivas visando o cumprimento à Lei n.º 14.164/2021, mormente quanto à inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher.

195. Observa-se também a realização de diversos eventos relacionados com a prevenção à violência contra as mulheres, denotando, também o cumprimento das demais medidas.

196. Assim, tal qual a apontado pela unidade técnica, e diante da documentação encaminhada pela defesa o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pelo **saneamento** do achado de **sigla OC19 – item 5.1**

#### 2.10.5. Irregularidade ZA01 – item 6.1

**RESPONSÁVEL: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**6) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**6.1)** Não há na avaliação atuarial a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

197. Consoante se verifica da **análise técnica** (documento digital n.º 645219/2025, f. 169), não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023.

198. Conforme apurado, não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).





199. Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 659566/2025, fls. 27/30, a **defesa** aduziu, em síntese, que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente.

200. Aduziu que a ausência de benefícios ou critérios diferenciados para aposentadoria especial se deve ao fato de o Município **ainda não ter editado lei própria ou ato normativo** que discipline essas regras, conforme a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

201. Sustentou que as determinações da EC nº 120/2022 **ainda não foram regulamentadas pela União**, o que isenta os entes municipais da obrigatoriedade de adoção de tais medidas até o momento.

202. O gestor alegou que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE está condicionada à regulamentação federal e à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

203. Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, f. 17/22), a **unidade técnica sanou** a irregularidade. Veja-se:

#### Análise da Defesa:

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoriaespecial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>>.

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.





A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias. Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento; Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e
- Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;

Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.

“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [ usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificação da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. **Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.”**

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.

Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

**Resultado da Análise:** SANADO

204. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

205. Com razão a defesa e a unidade técnica. Da análise das contas de governo deste exercício, verifica-se não ter havido uma padronização quanto ao tratamento do presente achado.

206. Isso porque, alguns relatórios técnicos preliminares e defesa postergam tal análise para o exercício seguinte, outros mantêm a irregularidade, enquanto, alguns, ainda, sanam o apontamento.

207. É necessário padronizar o tratamento da matéria, que ainda depende de regulamentação geral por parte da União. Não obstante, o município demonstra estar atento à necessidade de implementação da aposentadoria especial, denotando comportamento proativo visando o cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023.

208. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, **Ministério Públ  
co de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla **ZA01**, item **6.1**, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determina a Decisão Normativa n.º 07/2023.

209. Verifica-se a pertinência, ainda, da sugestão elaborada, com a qual coaduna este órgão ministerial, no seguinte sentido:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-paraagentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>.

(Fonte: Documento digital n.º 662110/2025, f. 25).

### 3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

210. Reitera-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas, sendo expedidas recomendações e determinações ao município, que foram avaliadas pela unidade técnica do seguinte modo:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537225/2023	77/2024	01/10/2024	I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;	Houve cumprimento, conforme Tópico 4.1.1.1 deste relatório houve uma pequena diferença no valor de R\$ 1.594,45 na contabilização da Cota-Parte do ICMS, inclusive a contabilização foi maior que a registrada na fonte externa.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			<p>II) realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, disponibilizando as peças orçamentárias e os documentos relativos às audiências públicas no Portal Transparência do Município, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p><b>Houve convocação para discussão da LOA de 2024, Lei Municipal nº 1.440, de 15/12/2023, a qual foi protocolada sob o nº 177.565-0/2024 no TCE-MT, Documento nº 405802/2024, página 146 e seguintes.</b></p>
			<p>III) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal</p>	<p><b>Houve descumprimento por falha no planejamento</b>, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de superávit financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme narrado no Tópico 8.1 deste relatório.</p>
			<p>IV) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;</p>	<p><b>Não houve cumprimento</b>, pois foi identificado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recurso, conforme apontado no Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias deste relatório.</p>

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República;	<b>Não houve cumprimento,</b> pois foi identificado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem a existência de recurso, conforme apontado no Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias deste relatório.
			VI) informe o controle interno sempre que houver atualização e/ou correção de informações que afetem o relatório já emitido pela controladoria do município, a fim de garantir a fidedignidade dos registros previdenciários e dos demais atos da gestão;	<b>Presume-se cumprida a recomendação</b> , pois não foi constatado registro de fato que permite concluir pelo não cumprimento., não foi observada divergência no parecer do controle interno.
			VII) reduza o percentual máximo efetivo das autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, quando enviar a proposta de LOA ao Poder Legislativo, em obediência ao princípio do planejamento;	<b>Houve cumprimento</b> , pois a LOA 2024, Lei 1.440, de 15/12/2023, em seu artigo 6º limitou a abertura de crédito adicional em 15% da despesa fixada. A abertura de créditos adicionais foram autorizadas por outras leis no decorrer da execução orçamentária de 2024, a exemplo da Lei Municipal nº 1.441/2024.
			VIII) documente e arquive os comprovantes de publicação das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os convites à população a fim de prestar contas aos controles interno e externo; 167, inciso II, da Constituição da República;	<b>Houve cumprimento</b> , pois foi realizada audiência pública para a apresentação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2024, realizada em 28/02/2025, com publicação em veículo oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 4.717, de 15/04/2025,

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





					edição extra, página 26 e seguintes. Houve convocação para discussão da LOA de 2024, Lei Municipal nº 1.440, de 15/12/2023, a qual foi protocolada sob o nº 177.565-0/2024 no TCE-MT, Documento nº 405802/2024, página 146 e seguintes.
				IX) contabilize as receitas de transferência, conforme classificação por natureza, definida na Portaria Conjunta STN/SOF 163/2021, com atualizações posteriores;	<b>Houve cumprimento,</b> conforme Tópico 4.1.1.1 deste relatório houve uma pequena diferença no valor de R\$ 1.594,45 na contabilização da Cota-Parte do ICMS, inclusive a contabilização foi maior que a registrada na fonte externa.
				X) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.	<b>Houve melhoria</b> no nível da transparência pública da Prefeitura Municipal de Tabaporã que passou do nível básico para o nível intermediário.
2022	89958/2022	8/2023	01/08/2023	I) realize o acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;	<b>Não houve cumprimento,</b> pois foi identificado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recurso, conforme apontado no Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias deste relatório.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				II) atente-se para a proibição de prever a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	<b>Houve cumprimento</b> , pois a LOA 2024, Lei 1.440, de 15/12/2023, em seu artigo 6º limitou a abertura de crédito adicional em 15% da despesa fixada.
				III) cumpra os ditames do artigo 4º, § 3º da LRF, apresentando as possíveis providências a serem tomadas no caso de concretização de riscos, no anexo de riscos fiscais.	<b>Houve cumprimento</b> , pois o único registro relacionado a riscos fiscais foi o não cumprimento da meta fiscal do resultado primário decorrente de falha no planejamento, conforme relatado no Tópico 8.1. Resultado Primário.

Fonte: Documento digital n.º 645219/2025, fls. 161/164.

211. Assim, Secretaria de Controle Externo informou cumprimento substancial das recomendações e determinações expedidas nos exercícios anteriores, tendo sido descumpridas apenas uma recomendação relativa ao exercício de 2022 e duas relativas ao exercício de 2023.

212. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo verificado os seguintes autos instaurados durante o exercício:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Auditoria	1825593/2024	AUDITORIA OPERACIONAL, TIPO ESPECIAL, PARA AVALIAR, NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZACOES (PNI), A ADESAO DO ESTADO E MUNICIPIOS DE MATO GROSSO, AOS SISTEMAS DE INFORMACOES RELACIONADOS AO REFERIDO PROG	Não
Auditoria	1825798/2024	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Não
Auditoria	2002159/2025	AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NACIONAL NA PRIMEIRA INFANCIA	Não

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Auditoria	2003651/2025	AUDITORIA OPERACIONAL ESPECIAL SOBRE VIOLENCIA INFANTIL	Não
Levantamento	1799282/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2023.	Sim
Levantamento	1809865/2024	LEVANTAMENTO SOBRE A DESCENTRALIZACAO ADMINISTRATIVA DA ACOES DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZACAO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO	Não
Levantamento	1891332/2024	LEVANTAMENTO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO INTUITO DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, BEM COMO SE ESSES EST..	Não
Levantamento	1895877/2024	LEVANTAMENTO PARA VERIFICACAO DA ADESÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Sim
Levantamento	1937286/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2024.	Sim
Levantamento	1962191/2025	LEVANTAMENTO DE INFORMACOES A RESPEITO DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Não
Levantamento	1988735/2025	LEVANTAMENTO REFERENTE RECEITA TRIBUTÁRIA PROPRIA - JURISDICONADOS DA 3ª SECEX	Não
Representação de Natureza Externa	1975366/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025	Não
Representação de Natureza Externa	1981463/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA REFERENTE A CONTRATACAO IRREGULAR DE TECNICO DE TI	Não

Fonte: Sistema Control-P e Documento digital n.º 645219/2025, fls. 160/161.

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





213. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, acompanhando, em parte, o entendimento da unidade de instrução, **afastou** os apontamentos de sigla de **FB03** (itens 3.1 e 3.2), **LB99** (item 4.1), **OC19** (item 5.1) e **ZA01** (item 6.1), **mantendo**, tão somente, as irregularidades de sigla **AA04** (item 1.1) e **DB99** (item 2.1), sugerindo, ainda, recomendações e determinações para as irregularidades mantidas.

214. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado bastante satisfatório nas áreas da **saúde e educação**, **ressalvada a ocorrência da irregularidade AA04**, para o qual o órgão ministerial sugeriu ao **Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal que elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020.**

215. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram, em alguma medida satisfatórias, quanto ainda mereçam aperfeiçoamento em diversos indicadores específicos, para os quais se sugeriu recomendações e aperfeiçoamentos.

216. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação medidas mais robustas para a prevenção e combate ao desmatamento e a focos de incêndios.

217. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

218. Salienta-se que, embora o Município tenha cumprido integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, se faz necessária a adoção de medidas que melhorem seu índice de transparência, visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





219. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, não tendo apresentado irregularidades subsistentes em relação ao assunto (**FB03** itens **3.1** e **3.2** – consideradas sanadas pelo MPC, com expedição de recomendações). De igual forma, **foram plenamente observadas as regras fiscais de final de mandato**.

220. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, a pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não revelou dados que desabonassem a conduta da gestão.

221. Assim, considerando o cotejo analítico dos autos, as **Contas de Governo do Município de Tabaporã/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, ressalvadas, entretanto, as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e DB99 (item 2.1)**, para as quais se mostra bastante e suficiente a expedição de determinações<sup>32</sup>, à vista dos bons resultados alcançados pela gestão municipal.

#### 4.2. Conclusão

222. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT**, referentes ao **exercício de 2024, ressalvadas, entretanto, as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e DB99 (item**

<sup>32</sup> A saber: a) a elaboração de um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020 (AA04); bem como, b) a adoção providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando medida de acompanhamento e, se necessário, de revisão da meta fixada para o exercício, observando, sobretudo, as exigência do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99).





**2.1), nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Sirineu Moleta;**

**b) pelo afastamento das irregularidades de sigla FB03 (itens 3.1 e 3.2), LB99 (item 4.1), OC19 (item 5.1) e ZA01 (item 6.1);**

**c) pela manutenção das irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e DB99 (item 2.1);**

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça as seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:**

**d.1)** elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020 – **Irregularidade AA04**;

**d.2)** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando medida de acompanhamento e, se necessário, de revisão da meta fixada para o exercício, observando, sobretudo, as exigência do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **Irregularidade DB99**;

**d.3)** determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**d.4)** avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: Imediato.**





e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto a expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

**e.1)** continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais;

**e.2)** que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

**e.3)** identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

**e.4)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

**e.5)** adote medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e compliance ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com





órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

**e.6)** adote melhorias à vista do indicadores de saúde municipais com baixo desempenho, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) diante da taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, adote medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) em virtude do baixo número de médicos por habitante, adote estratégias e realize investimentos visando atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; IV) tendo em conta a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, adote medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) por fim, em razão da elevada taxa de detecção de hanseníase, intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

**e.7)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Número de Médicos por Habitantes; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral);

**e.8)** informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

**e.9)** em relação aos indicadores com desempenho adequado na avaliação realizada, continue adotando boas práticas e fortaleça estratégias exitosas já implementadas para esses indicadores de saúde;

**e.10)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma





administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**e.11)** realiza a adesão municipal ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**e.12)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**e.13)** pratique uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;

**e.14)** adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**e.15)** inicie as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

**e.16)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**e.17)** adote procedimentos de verificação e conferência quando de sua prestação de contas no sistema Aplic, bem como na indicação da origem dos recursos que suportarão os créditos adicionais abertos no exercício, evitando, assim, a indicação equivocada da origem dos recursos, quando advindo de *superávit* financeiro ou excesso de arrecadação; e,

**e.18)** observe que eventuais modificações nas fontes de recursos indicados no pano de contas padronizado devem ser corrigidas atempadamente pelo





município, para que haja consistência e atualidade nos informativos remetidos ao órgão de controle externo e divulgados ao público em geral;

**e.19)** monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas; e,

**e.20)** busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

**f)** pela reapreciação Decisão Normativa n.º 07/2023, considerando que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), acatando-se a sugestão técnica, constante no Documento digital n.º 662110/2025, f. 25.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 2 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>33</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>33</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

